



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063408-05.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALBERTO BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1063408-05.2024.8.26.0002

COMARCA: Capital — Foro Regional Santo Amaro — 4ª Vara Cível

APELANTE: Alberto Barbosa da Silva

APELADA: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.

Voto nº 11.160

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. NULIDADE DA DÍVIDA E
PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

I. Caso em Exame:

Nulidade da dívida e declaração de prescrição, cumulada com pedido de reparação por danos morais. Cobranças indevidas de dívidas prescritas. Declaração de inexigibilidade do débito, Exclusão de nome dos registros de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Extinção sem julgamento de mérito por falta de regularização da representação processual.

II. Questão em Discussão:

Verificar a validade da exigência de procuração com firma reconhecida diante de indícios de litigância predatória.

III. Razões de Decidir:

A exigência de regularização da representação processual é amparada pelo poder de direção do processo conferido ao magistrado, conforme o art. 139, III e IX, do CPC.

A ausência de cumprimento da determinação judicial justifica a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e

desenvolvimento válido do processo.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de regularização da representação processual com firma reconhecida é válida quando há indícios de litigância predatória. 2. A ausência de regularização da procuração dentro do prazo judicialmente concedido configura vício processual insanável, justificando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Nulidade da Dívida c/c Ação Declaratória de Prescrição c/c Reparação por Danos Morais” movida por Alberto Barbosa da Silva contra Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. alegando que recebeu diversas cobranças da Ré, contudo, ao buscar ajuda especializada, tomou conhecimento de que eram referentes a dívidas prescritas, e, portanto, indevidas. Requereu a interrupção da cobrança, a declaração de inexigibilidade de débito em conjunto com a retirada de seu nome junto aos registros das plataformas de proteção ao crédito e, por fim, pleiteou a condenação da instituição financeira em indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00.

Intimado a regularizar sua representação processual (fls. 64/65), uma vez que apresentou procuração com assinatura digital de entidade não credenciada ao ICP-Brasil, o Autor se limitou a juntar suposto instrumento procuratório feito manualmente (fl. 94), bem como o acostado à fl. 114, sem reconhecimento de firma.

Sobreveio a sentença (fl. 116) que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que o Autor não atendeu a ordem de

juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda, sendo também o comprovante de endereço acostado ultrapassado.

Apelou o Autor (fls. 119/129) sustentando a validade do comprovante de endereço manejado, a impossibilidade de indeferimento da inicial em virtude de ausência de apresentação do referido documento e a desnecessidade de pedido prévio administrativo referente a retirada da anotação restritiva. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 136/139.

Determinada a juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade para fins de regularização processual (fl. 144), mais uma vez a Apelante deixou de cumprir a ordem judicial, limitando-se a postular dilação do prazo (fl. 147).

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

De início, no que se refere a manifestação de fl.147, saliente-se que o pedido de dilação de prazo não merece prosperar, vez que a questão trata de prazo específico para exame da admissibilidade recursal, conforme dispõe o art. 932, parágrafo único, do CPC.

Além disso, não restou provada justa causa por parte do Apelante, consoante preceitua o art. 223 do mesmo diploma legal.

Pois bem, como é cediço, para ingressar com qualquer demanda judicial, deve a parte autora ser capaz ou devidamente representada, conforme preceitua os arts. 70 e 71 do CPC.

No caso dos autos, verifica-se que, desde o início da demanda, o suposto procurador da parte Autora vem sendo intimado a regularizar a representação processual, contudo falhou em cumprir as determinações judiciais.

Frise-se que as citadas ordens se encontram em consonância com o disposto no Enunciado nº 05, do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça, segundo o qual “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.)

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo da autora. 1. Determinação de emenda na petição inicial para comprovar para juntada de procuração específica com firma reconhecida. Não cumprimento, apesar de intimada. 2. Tecnicamente não se poderia avaliar a correção da decisão de demanda na presente sede, pois ela não foi objeto de recurso de agravo de instrumento. Nada obstante, foi correta a cautela do Juízo de origem, pois está de acordo com o Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024. Extinção do processo que é medida de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido.”
(TJSP; Apelação Cível 1089232-60.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

E mais:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Apelação

interposta por João Ricardo Cruz Rosa contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, I e IV, e 321, parágrafo único, do CPC. A decisão determinou a regularização da representação processual diante de indícios de litigância predatória, exigindo a juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade. O apelante defende a validade da assinatura digital apresentada e sustenta excesso de formalismo na decisão. Pleiteia a anulação da sentença e o prosseguimento da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de procuração com firma reconhecida foi válida diante dos indícios de litigância predatória; (ii) estabelecer se a extinção do feito sem resolução de mérito foi medida correta, considerando a ausência de regularização da representação processual. III. RAZÕES DE DECIDIR A exigência de regularização da representação processual encontra amparo no poder de direção do processo conferido ao magistrado, nos termos do art. 139, III e IX, do CPC. A determinação judicial decorre da constatação de indícios de litigância predatória, conforme diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP (Comunicado CG nº 424/2024 e Comunicado CG nº 02/2017). A ausência de cumprimento da determinação judicial dentro do prazo concedido justifica a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A suspensão dos processos determinada pelo STJ no Tema 1.264 não se aplica ao caso, pois a demanda foi extinta antes da análise do mérito. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A exigência de regularização da representação processual com firma reconhecida por autenticidade é válida quando há indícios de litigância predatória, conforme enunciados da Corregedoria Geral de Justiça. A ausência de regularização da procuração dentro do prazo judicialmente concedido configura vício processual insanável, justificando a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, III e IX; 321, parágrafo único; 485, I e IV. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1013122-98.2023.8.26.0344, Rel. Jorge Tosta, j. 19/12/2024; TJSP, Apelação Cível 1005890-49.2024.8.26.0037, Rel. José Marcos Marrone, j. 26/09/2024; TJSP, Apelação Cível 1021575-72.2022.8.26.0003, Rel. Carlos Ortiz Gomes, j. 19/12/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1011460-65.2024.8.26.0344; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, conforme determina o art. 76, § 2º, I, do CPC, ao se constatar a irregularidade de representação da parte em sede recursal, caso a providência de juntada do documento não seja cumprida pelo recorrente, o recurso não será conhecido.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto, nos termos do que determina o art. 76, § 2º, I, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora